

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2016.

Comunicação nº 128 /16 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ

Processo: 123/2016

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: BARRA MANSA FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do **Barra Mansa FC** sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD c/c art. 83 § 1º e § 2º do Regulamento Geral das Competições.

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



III - É imperioso destacar que o CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD.

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo **123/2016 no valor R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)**, por este E. Tribunal, e não juntou nos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente data em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilatação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 83 § 1º e § 2º do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descrita no Regulamento não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Todavia, instada a se manifestar acerca da existência ou não de pagamento da condenação imposta no processo acima referenciado a FERJ, por meio de seu Departamento Financeiro, confirmou que o **Barra Mansa FC** não satisfez a obrigação até o presente momento. Não obstante, também a FERJ, desta vez por meio do seu Departamento de Competições, informou a este TJD/RJ que encaminhou expediente ao clube conferindo-lhe um prazo até o final do expediente do dia 05/05/2016 para regularizar o pagamento.

VIII – Nesse sentido, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, DETERMINANDO QUE O BARRA MANSA FC PROMOVA O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NO PROCESSO 123/2016 ATÉ ÀS 19h DO DIA 05/05/2016, SOB PENA DE SUA SUSPENSÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL**
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro



DA SÉRIE B PROFISSIONAL EM CURSO, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 83 § 1º e § 2º do Regulamento Geral das Competições c/c artigo 223 do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78 A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e Cumpra-se.

José Teixeira Fernandes

Presidente do TJD/RJ